



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 10ª Região - BRASÍLIA

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF,

ACPCiv 0000692-41.2013.5.10.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, neste ato apresentado pelo Procurador do Trabalho que subscreve, em atenção ao despacho de ID. 76998dc, pelo qual se determina às partes que promovam a liquidação e ao MPT que apresente os cálculos de liquidação, vem respeitosamente perante V.Exa. expor e requerer o que segue.

Trata-se de ação civil pública, julgada parcialmente procedente, em que o Tribunal Superior do Trabalho condenou o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) ao cumprimento das seguintes obrigações:

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, apenas quanto ao tema “anistia - readmissão - cômputo do período de afastamento para reposicionamento na carreira e recomposição da remuneração apenas para aumentos gerais, progressões lineares e promoção por antiguidade”, por ofensa ao artigo 471 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em decorrência da concessão de anistia, reconhecer a suspensão do contrato de trabalho, em relação ao período em que ocorreu o afastamento das atividades e, em consequência, **determinar o cômputo do tempo de serviço anterior e condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da recomposição da remuneração dos empregados anistiados,**

considerando os mesmos reajustes salariais e promoções concedidas em caráter geral, linear e impessoal aos demais trabalhadores que, nas mesmas condições, continuaram em atividade durante o período de afastamento, com efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao emprego e reflexos desses valores sobre as demais parcelas, inclusive recolhimento de FGTS, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição parcial quinquenal, conforme se apurar em liquidação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da diretriz inserta na Súmula nº 381 do TST e do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes. Para a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o regime de caixa híbrido fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. No que tange ao recurso de revista adesivo da ré, também à unanimidade, conhecer, apenas quanto ao tema “prescrição – anistia – readmissão – marco inicial”, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para **declarar a prescrição das pretensões dos empregados readmitidos antes de 14/05/08.** Custas pelo reclamado, calculadas dobre R\$50.000,00, valor ora arbitrado à condenação, para fins processuais. (ID. 4aac661 - Pág. 40) (grifo nosso)

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, sendo os da Ré acolhidos para prestar os seguintes esclarecimentos:

Não obstante a matéria ter sido apreciada quando do julgamento pretérito, apenas para melhor entrega da prestação jurisdicional, esclareço que para o reposicionamento na carreira deve ser computado o tempo de serviço que o empregado possuía à época do afastamento, bem como o da suspensão contratual decorrente da anistia.

O caráter geral, linear e impessoal das promoções requeridas/deferidas deve ser apurado individualmente na fase de liquidação, devendo ser excluídas as que não possuam essa natureza, assim como as por merecimento.

Ademais, pelos fundamentos mencionados do acórdão embargado, registra-se que não houve o reconhecimento do caráter geral, linear e impessoal da parcela denominada adicional por tempo de serviço. (ID. ca95b87 - Pág. 6) (g.n.)

Essa decisão transitou em julgado no dia 19.11.2021 (ID. 79e8fab).

Pois bem.

Como se sabe, a decisão proferida em tutela coletiva de direitos individuais homogêneos é dotada das características da generalidade e da certeza, sendo, contudo, ilíquida conforme preconiza o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Imprescindível, assim, a liquidação do julgado, definindo-se não apenas o montante devido, mas também os trabalhadores a quem ele é devido.

Para tanto, o artigo 97 do CDC dispõe que a liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores ou pelos legitimados de que trata o art. 82 do referido Código, entre os quais figura o *Parquet*. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

(...) RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS. FASE DE LIQUIDAÇÃO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. Na hipótese, o Ministério Público do Trabalho postula o pagamento de horas extras ao grupo de trabalhadores submetidos à jornada de turnos ininterruptos de revezamento em limite superior ao permitido pela legislação. Trata-se, portanto, de defesa de interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum. Assim, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por inteligência dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93. Ressalte-se que a necessidade de verificar, na liquidação da sentença, em

relação a cada substituído, a quantificação do que lhe é devido e em que medida se encontra abrangido pela decisão exequenda, não retira a homogeneidade do direito e, portanto, **não afasta a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para promover a execução coletiva**. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-24014-47.2014.5.24.0072, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/10/2019). (g.n.)

Para bem iniciar a liquidação, coloca-se a questão de identificar a maneira mais eficiente de promovê-la. Com efeito, à luz do que dispõem o art. 8º do CPC e o art. 19 da LACP, a doutrina tem ensinado que o princípio da eficiência processual é um dos princípios que regem o processo coletivo. Nesse sentido, vejam-se as considerações de Édis Milaré e Lucas Tamer Milaré, os quais, após recordarem o significado do princípio de eficiência em sua aplicação à Administração Pública em geral, particularizam sua incidência no âmbito jurisdicional, dizendo:

A seu turno, o CPC/2015, fazendo coro a tais mandamentos, assentou, no seu art. 8º, que, na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando a dignidade da pessoa humana e observando, entre outros, o princípio da eficiência. Ou seja – para o que é de interesse deste trabalho –, o que se busca, aqui, é auscultar o sentido do princípio no plano do exercício da função jurisdicional, isto é, da eficiência processual.

A previsão da eficiência, no referido dispositivo, “consubstancia-se na melhor forma de gerenciamento do processo. **Alcançar o melhor resultado, no menor espaço de tempo e trazendo a maior satisfação possível para os jurisdicionados é postulado da eficiência processual**”.

O processo eficiente, diz bem Fabiano Carvalho,

“é processo bem gerenciado mediante atividade jurisdicional rápida, responsável, maximizada e abrangente com o escopo de alcançar a tutela jurisdicional de declaração do direito (solução integral do mérito) e/ou tutela jurisdicional executiva (resultado do processo/procedimento executivo ou satisfação). Além disso, na órbita processual, a eficiência deve ser redutora dos conflitos surgidos por atos ou pronunciamentos judiciais. Assim, a atividade jurisdicional eficiente não pode gerar um sem-número de recursos ou similares impugnativos. O erro judicial decorre da falta de

eficiência do juiz e representa custos processuais. A atividade jurisdicional eficiente deve gerar um processo civil de resultados”.

De tal arte, no âmbito do processo coletivo, por força do disposto no art. 19 da LACP, a norma do art. 8º, in fine, do CPC/2015, que consagra a eficiência processual, haverá de ser aplicada de forma direta e integrativa, inclusive como potencializadora dos demais princípios a ele inerentes. (Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/377/edicao-1/principios-informadores-do-processo-coletivo>) (g.n.)

No caso destes autos, entende-se que a liquidação será realizada de modo mais eficiente mediante a determinação à Ré que apresente relação com os nomes dos trabalhadores beneficiados pela decisão acima mencionada, discriminando os valores calculados por ela devidos a cada um deles.

Entende-se ser essa a medida mais eficiente, eficaz e efetiva, porque a ré detém tais informações e pode apresentá-las de modo seguro e preciso, dispondo de departamento financeiro bem estruturado para realizar a tarefa.

Nesse contexto, o SERPRO encontra-se em condições melhores do que o sindicato profissional e os trabalhadores individualmente considerados para apontar os valores devidos e seus titulares, dado que já dispõe das informações indispensáveis à identificação dos trabalhadores, ativos e inativos, bem como à realização dos cálculos.

De mais a mais, o MPT tem legitimidade para conhecer os valores liquidados pela ré, a eles se opor ou ratificá-los, sem prejuízo a que cada trabalhador interessado, em execução individual, promova a comprovação de eventuais diferenças, conforme a sua conveniência.

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho **requer, com apoio nos arts. 497 do CPC e 84 do CDC, aplicáveis à tutela coletiva em foco, a notificação do SERPRO para, em cumprimento da decisão liquidanda, apresentar neste processo, em prazo a ser estipulado pelo Juízo, relação contendo os nomes dos trabalhadores por ela beneficiados e os cálculos dos valores devidos a cada um deles.**

Brasília, 28 de janeiro de 2022

**CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
PROCURADOR DO TRABALHO**

cs/sp